



Emenda Substitutiva a MPV 441 de 29 de agosto de 2008, que altera a Lei nº 8.112, de 1990 (Regime Jurídico Único), a Lei nº 11.273, de 2006, e a Lei nº 11.526, de 2007.

Altera o texto do artigo 38 (§ 4) da Medida Provisória 441 de 29 de agosto de 2008.

Texto atual:

Artigo 34 , §4 – A parcela referente a avaliação de desempenho institucional será:

I – paga integralmente, quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da gerência executiva de lotação do servidor for igual ou inferior a cinco dias;

II – paga conforme percentual definido em ato do Ministro de Estado da Previdência, quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da gerência executiva de lotação do servidor for inferior a quarenta e superior a cinco dias; e

III – igual a zero quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da gerência executiva de lotação do servidor for igual ou superior a quarenta dias.

Texto proposto:

“§ 4º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme critérios estabelecidos em instrumento infra-legal, de modo a aferir, qualitativamente, o desempenho dos Peritos Médicos Previdenciários no exercício de suas atribuições”.

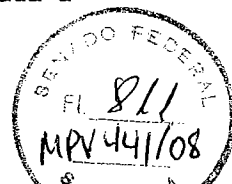
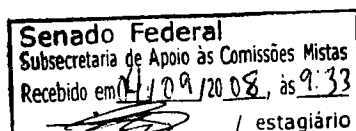
Justificativa:

De acordo com esse texto, a norma condiciona, sem margem alguma à discricionariedade da Administração, a percepção da GDAPMP, parcela substancial dos vencimentos, a um fator absolutamente alheio aos peritos médicos, mesmo com a denominação de Gratificação de Desempenho.

Ora, se o modelo de avaliação atual, que vincula a percepção integral da parcela institucional ao atendimento em cinco dias é eficaz, pode deixar de sê-lo brevemente, seja por demais complacente, seja por demais rigoroso.

Fato é que engessar em texto normativo os requisitos para a percepção da GDAPMP, mormente quando são alheios ao desempenho do médico e vinculados a fatores externos, torna a sua redação inconstitucional, por afronta direta ao artigo 39, §1º, III da Constituição Federal, que assinala que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará as peculiaridades dos cargos.

Relembre-se, ainda, que o Termo de Acordo firmado entre o governo e a ANMP, que tem validade e deve ser cumprido em respeito ao princípio da moralidade a que vinculada a



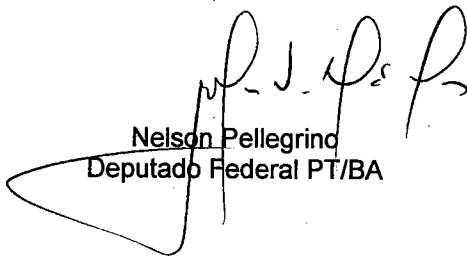


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Administração por imperativo constitucional (CF, art. 37, *caput*), dispõe o seguinte no parágrafo único da cláusula 3ª:

"Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e de pagamento da Gratificação serão estabelecidos em instrumento infra-legal, garantida a participação da representação sindical na fase de sua elaboração."

Em virtude desses argumentos, imperiosa é a alteração da redação do artigo 38, §4º da MPV 441, de modo a contemplar o que foi anteriormente acordado e a se compatibilizar com os ditames constitucionais.


Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

